



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Ao Plenário
Câmara Municipal
Bento Gonçalves

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROCOLO Nº 2
DE 12.06.2018
ÀS 10:14 HORAS
[Assinatura]

Autor: Vereador MOACIR CAMERINI

RECURSO À SUSPENSÃO DO REQUERIMENTO Nº 19/2018, QUE SOLICITA “À MESA DIRETORA A INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO DE PROPINA PARA PROPOSIÇÃO E APROVAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR (INCLUÍDO OS ÁUDIOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO MP) AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DE EXPANSÃO URBANA, E APROVA O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, o Vereador que a esta subscreve, com base no art. 123 do Regimento Interno desta Casa, vem requerer a Vossa Senhoria que reconsidere a decisão de suspensão do Requerimento nº 19/2018, ou encaminhe a proposição à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer e, posteriormente, disponibilize ao Plenário para deliberação, tudo nos termos do artigo 124 do mesmo ordenamento.

O Requerimento solicita à Mesa Diretora a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação de suposto pagamento de propina para proposição e aprovação de emenda parlamentar (incluído os áudios objeto de investigação pelo MP) ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, que "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DE EXPANSÃO URBANA, E APROVA O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS".

Inicialmente, vale frisar que o Requerimento atende todos os requisitos necessários à instalação da CPI, ou seja, (1) fora assinado por 1/3 dos membros da Casa, (2) tem como objeto a apuração de fato determinado e (3) por prazo certo. Além das condições previstas no Regimento Interno e na Constituição Federal, constitui como elemento destacável o interesse público potencial em se proceder a presente investigação.

Na justificativa de sua suspensão, o Presidente alegou que a matéria se enquadra no §11 do art. 67 do Regimento Interno desta Casa, qual seja: “*não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matérias pertinentes às atribuições do Poder Judiciário*”. Para tanto, destacou que o MINISTÉRIO PÚBLICO e o Grupo de Atuação Especial de



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado, ativamente figuram como protagonistas de inquérito justamente com a mesma finalidade.

Ora, não precisa ser Membro do STF para saber que Ministério Público e Judiciário não se confundem. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prevê o art. 127 da Carta Maior.

A Constituição Federal consagra o Ministério Público como **plenamente independente**, desvinculado de qualquer *poder*, comportando todos os requisitos, garantias e vedações atinentes aos poderes do Estado, contudo, sem a função *precípua* de julgar, de administrar, muito menos de legislar. Como bem observa o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence,

a seção dedicada ao Ministério Público insere-se, na Constituição Federal de 1988, ao final do título IV – Da Organização dos Poderes, no seu capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça[26]. A colocação tópica e o conteúdo normativo da Seção revelam a renúncia, por parte do constituinte de definir explicitamente a posição do Ministério Público entre os Poderes do Estado.

Portanto, observa-se que a relação que o Ministério Público tem para com os outros poderes é eminentemente independente, complementando-as tão somente naquilo que lhes foram conferidos: funcionar para que a soberania do Estado se exteriorize, a fim de cumprir seu papel pelo qual foi criado.

Superado o argumento do Presidente, vale acrescentar ainda que a própria CPI detém os mesmos poderes de instrução no processo penal que o Poder Judiciário. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no MS 35216 Agr/ DF:

As CPIs possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à AGU, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/1988, c/c art. 6º-A da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei 13.367/2016). [MS 35.216 Agr, rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017.]

Da decisão se extrai o seguinte excerto:

Portanto, a melhor interpretação o art. 58, §3º, da Constituição da República, por entendimento consolidado nesta Corte, é de que o encaminhamento do relatório final ao Ministério Público não prejudica sua remessa a outros órgãos, como a Advocacia-Geral da União e a Polícia Federal, uma vez que a CPI detém os mesmos poderes de instrução no processo penal que o Poder Judiciário.

Ou seja, a CPI tem a incumbência de auxiliar o Ministério Público nas investigações e o Poder Judiciário na constituição de provas. A CPI poderá inclusive encaminhar o relatório a outros órgãos que não sejam os mencionados acima.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

A medida cautelar criminal em curso na 2ª Vara Criminal de Bento Gonçalves não obsta a instalação da CPI. Isso por que a busca e apreensão de bens e documentos no domicílio do investigado não pode ser determinada pela CPI, conforme entendimento da Suprema Corte:

Impossibilidade jurídica de CPI praticar atos sobre os quais incida a cláusula constitucional da reserva de jurisdição, como a busca e apreensão domiciliar (...). Possibilidade, contudo, de a CPI ordenar busca e apreensão de bens, objetos e computadores, desde que essa diligência não se efetive em local inviolável, como os espaços domiciliares, sob pena, em tal hipótese, de invalidade da diligência e de ineficácia probatória dos elementos informativos dela resultantes. Deliberação da CPI/Petrobras que, embora não abrangente do domicílio dos impetrantes, ressentir-se-ia da falta da necessária fundamentação substancial. Ausência de indicação, na espécie, de causa provável e de fatos concretos que, se presentes, autorizariam a medida excepcional da busca e apreensão, mesmo a de caráter não domiciliar. [MS 33.663 MC, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 19-6-2015, DJE de 18-8-2015.]

Nesse caso, não se trata do mesmo objeto pretendido pela medida cautelar mencionada, não obstaculizando o trabalho do Poder Judiciário.

Atendo-se ainda ao Regimento Interno da Casa, é importante mencionar que não há possibilidade de suspensão do requerimento. O §5º do art. 67 é claro sobre o procedimento a ser adotado pelo Presidente:

§ 5º Obtido o número de assinaturas referido no caput deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara:

- I - confirmar que o fato indicado para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito caracteriza-se como determinado, nos termos indicados no § 1º;***
- II - no prazo de cinco dias úteis, instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito;***
- III - designar os apoios técnico, operacional, logístico e funcional para o funcionamento e o atendimento do objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.*

E o fato indicado para a formação da Comissão caracteriza-se como determinado, de acordo com o próprio despacho do Presidente.

Nesse passo, solicitamos ao Presidente que reconsidere a decisão de suspensão do Requerimento nº 19/2018, ou encaminhe a proposição à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer, no prazo de dois dias, e, posteriormente, disponibilize ao Plenário para deliberação, tudo nos termos do artigo 124 do mesmo ordenamento.

Sala de Sessões Fernando Ferrari, aos doze dias do mês de junho de dois mil e dezoito.


VEREADOR CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PDT